



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-46.2004.815.0331

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Antônio Claudionor de Oliveira Cardoso e Ana Thereza Dias Lins de Albuquerque

Advogado: José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, OAB/PB 9.350

Apelado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Mayara Stephane Ferreira Freitas, OAB/PB 16.463

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. NÃO ACIONAMENTO DO SISTEMA AIRBAG. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIAS DOS PEDIDOS. PROVIMENTO.

- Não havendo impugnação específica quanto ao prejuízo material suportado, reputa-se ocorrente a revelia substancial, portanto, incontroverso o dano material experimentado.

– Não há como considerar que o não funcionamento do *airbag* no momento do acidente em que foi vítima o autor foram meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano, porquanto, uma das expectativas daquele que adquire um veículo assim equipado é de que seja protegido num eventual acidente.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **PROVER O APELO**.

RELATÓRIO

ANTÔNIO CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CARDOSO e ANA THEREZA DIAS LINS DE ALBUQUERQUE ajuizaram **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** em desfavor de **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, alegando que o primeiro autor estava conduzindo o veículo de sua propriedade VW/Golf, Chassi 9BWCG41J0Y4033789, na rodovia BR-230, em 21/07/2003 e, ao chegar nas proximidades do KM 41.1, no retorno de acesso à cidade de Santa Rita, uma camionete D-10 Cabine Dupla, cruzando a pista em perpendicular, literalmente atravessou sua frente, vindo a colidir frontalmente na traseira da D-10.

Alega que o impacto destruiu inteiramente a frente do seu veículo e, mesmo ante a violência da colisão, o sistema de segurança

denominado *airbag* não disparou, colocando em risco a saúde do autor.

Requeru a procedência dos pedidos - dano material de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente ao valor acrescido do bem em razão do sistema *airbag*, e dano moral a ser arbitrado.

A sentença de fls. 278/279v, julgou improcedentes os pedidos, considerando que o condutor saiu ileso do acidente, além do volante do veículo não ter sofrido avaria, caracterizando que o impacto não exigiu a deflagração das bolsas, motivo pelo qual as pretensões dos autores não encontram amparo no ordenamento jurídico.

Os autores recorrem da decisão, fls. 283/288, argumentando que o impacto frontal e violento foi comprovado nos autos, através das fotografias e declaração da concessionária de fls. 26.

Aduzem que o não acionamento do *airbag* configura falha no sistema de segurança, motivo pelo qual o fato de ter saído ileso do acidente não conduz irresponsabilidade da ré, notadamente porque responde objetivamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 303/318.

Parecer Ministerial, fls. 323/326v, pelo provimento do recurso.

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

A relação jurídica em discussão é de consumo, regulando-se pela Lei nº 8.078/90, que, em seu art. 12, dispõe que a

responsabilidade da requerida, como fabricante do bem durável adquirido pelos apelantes, é objetiva e provada a existência de relação jurídica entre as partes, cabe a ela responder pelos vícios do produto independente da sua culpa.

Em análise do caso, verifica-se que não se desincumbiu a apelada do ônus de afastar a veracidade dos fatos alegados e das provas dos autos.

Constata-se que às fls. 27 foi solicitado um laudo técnico à fabricante, a ser emitido pela concessionária. No entanto, referido pedido restou totalmente ignorado pela ré.

Ademais, a Concessionária emitiu uma declaração, dando conta de que a parte frontal do veículo foi sinistrada, não se observando a abertura dos *airbags*. (fls. 26).

Também, não se pode perder de vista que as fotografias juntadas aos autos são suficientes para a constatação da gravidade do impacto, não sendo mero abalroamento ou batida “de leve”.

Consta dos autos um Parecer Técnico de fls. 101/103, emitido por Engenheiro da VOIKSWAGEN, atestando que o acionamento dos cintos de segurança foi suficiente para o impacto, motivo pelo qual o sistema *airbag* não precisou ser acionado.

Esse laudo, no entanto, além de ser prova unilateral, de introyto já aponta sua desqualificação para o caso, quando diz que é baseado em análise subjetiva.

Com efeito, na ponderação de subjetividades, devem ser levadas em consideração aquelas que estão postas de forma clara e de fácil constatação, notadamente quando se verifica das fotografias que o caso não se trata, como dito alhures, de mero abalroamento, mas, ao contrário, de

batida grave capaz, sim, de fazer acionar o sistema de segurança *airbag*.

Vê-se que toda parte frontal do carro foi danificada, e o simples fato do painel do veículo, bem assim do próprio condutor, terem saído ilesos do acidente, não torna o fabricante do bem irresponsável para o evento, pois a segurança que se esperava do sistema *airbag* foi completamente falha.

Nos termos do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a fabricante, ora apelada, só pode se eximir da responsabilidade de indenizar se provar que não colocou o produto no mercado, ou que o defeito inexiste, ou, por fim, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não vindo tais provas aos autos, impossível desonerá-la da responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo consumidor, quando devidamente comprovados.

Portanto, verificado que no acidente narrado na inicial e devidamente provado nos autos não houve o correto funcionamento do item de proteção de fabricação da apelada, legítima a pretensão do autor de reparação dos danos que lhe foram causados, desde que, evidentemente, comprovados nos autos.

Quanto aos danos materiais, o autor diz que o item *airbag* acrescentou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao seu veículo.

Pois bem. A fabricante, quando contestou esse item na sua reposta, apenas enfatizou que esse ressarcimento seria ilegítimo pois os autores teriam seguro e foram devidamente ressarcidos, entretanto, não comprovou esse fato.

Sendo assim, não havendo impugnação específica quanto ao valor atribuído ao *airbag*, reputa-se revelia substancial nesse aspecto.

No que se refere aos danos morais, na hipótese vertente,

não há como considerar que o não funcionamento do *airbag* no momento do acidente foram meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano, porquanto, uma das expectativas daquele que adquire um veículo assim equipado é de que seja protegido num eventual acidente. Desse modo, devida é a indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, a doutrina e a jurisprudência são remansosas no sentido de que a sua fixação deve-se dar ao prudente arbítrio do Juiz, devendo atentar-se sempre para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, e para as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que a indenização corresponda a um desestímulo a novas agressões.

Em caso semelhante, apenas com a agravante de que o autor foi vitimado com traumatismo na face e no crânio, escoriações e lesão na mão direita e joelhos, esta Egrégia 3ª Câmara concedeu indenização por danos morais em R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais).

CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALHA NO ACIONAMENTO DO "AIR BAG". COLISÃO FRONTAL. CONCLUSÃO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VÍCIO OCORRIDO NO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, APESAR DO IMPACTO CAUSADO PELO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. QUANTIFICAÇÃO EXCESSIVA. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FERIMENTOS NO AUTOR EM RAZÃO DO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESESTÍMULO. FUNÇÃO SOCIAL DO DANO MORAL. DANOS MATERIAIS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E FABRICANTE DE NATUREZA CONTRATUAL. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. MARCO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA RÉ. - O pedido de realização de prova pericial restou prejudicado, tendo em vista o veículo já ter sido comercializado a terceiro, após ter sido reparado. Ademais, o magistrado é detentor do poder-dever de julgar antecipadamente a lide, devendo dispensar a produção de provas quando esta for desnecessária. - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor - Estabelecida a relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, exigindo-se, para sua configuração, apenas a comprovação da existência do fato, do dano e do nexo causal entre ambos, independentemente de culpa, a teor do artigo 12, *caput*, do CDC. - Tendo em vista tratar-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, devem ser atendidas as necessidades e a legítima expectativa do consumidor, em decorrência do reconhecimento de sua vulnerabilidade. - O não acionamento do "**air bag**" no momento do acidente com impacto frontal, quando o cinto de segurança não é suficiente para garantir a integridade física dos passageiros, gera o dever de indenizar. - Tendo em vista o nexo de causalidade decorrente da falha no produto, pelo não acionamento do "**air bag**", e o dano moral sofrido, impõe-se o dever de indenizar a vítima, no caso, o autor. - No que tange aos danos morais, a

fixação do valor da indenização precisa considerar as condições pessoais e econômicas das partes, de modo que o arbitramento seja feito com moderação e razoabilidade, dentro das peculiaridades de cada caso, de forma a se evitar tanto o enriquecimento indevido do ofendido como a abusiva reprimenda do ofensor. Assim, no caso em testilha, mostra-se excessiva e desproporcional a condenação por danos morais, devendo ser minorada para o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes. - Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. - Negado provimento ao apelo do autor e, provimento parcial ao apelo da promovida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00579264920068152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-08-2015)

Assim, tenho que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) é o adequado para o caso dos autos.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar integralmente a sentença, julgando procedentes os pedidos da exordial e, por conseguinte, condenando a ré/apelada, a pagar aos autores, a título de danos materiais, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Também, para condenar a ré/apelada a pagar aos autores, a título de danos morais, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês

desde o evento danoso.

Custas e honorários pela ré/apelada que arbitro em 20% do valor das condenações.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de março de 2017, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Relatora/Presidente, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 23 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora